



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176176 - MT (2024/0387938-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA - MT020777
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO ROSA - MT005493
ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT023212

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a decisão de declarar a inexigibilidade de cheques protestados e determinar o cancelamento dos protestos, em razão da ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito e da má-fé da cessionária.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade dos títulos e determinando o cancelamento dos protestos, além de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. A apelação foi desprovida em decisão monocrática, com majoração dos honorários. Agravo interno e embargos de declaração interpostos pela ré foram rejeitados.
3. No recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 286 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a ausência de notificação do devedor não enseja a inexigibilidade da obrigação nem impede o exercício de direitos pelo cessionário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, torna inexigível a obrigação representada por cheque ou se tal circunstância apenas condiciona a eficácia da cessão em relação ao devedor, sem impedir o cessionário de exercer os direitos decorrentes do título de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de exceções pessoais contra títulos de crédito quando demonstrada a má-fé do portador ou a inexistência de causa subjacente que legitime sua exigibilidade.

6. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a inexigibilidade dos cheques e manteve o cancelamento dos protestos, entendendo que a cessionária não poderia ser considerada de boa-fé.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176176 - MT (2024/0387938-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA - MT020777
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO ROSA - MT005493
ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT023212

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a decisão de declarar a inexigibilidade de cheques protestados e determinar o cancelamento dos protestos, em razão da ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito e da má-fé da cessionária.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade dos títulos e determinando o cancelamento dos protestos, além de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios. A apelação foi desprovida em decisão monocrática, com majoração dos honorários. Agravo interno e embargos de declaração interpostos pela ré foram rejeitados.
3. No recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 286 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a ausência de notificação do devedor não enseja a inexigibilidade da obrigação nem impede o exercício de direitos pelo cessionário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, torna inexigível a obrigação representada por cheque ou se tal circunstância apenas condiciona a eficácia da cessão em relação ao devedor, sem impedir o cessionário de exercer os direitos decorrentes do título de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de exceções pessoais contra títulos de crédito quando demonstrada a má-fé do portador ou a inexistência de causa subjacente que legitime sua exigibilidade.

6. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a inexigibilidade dos cheques e manteve o cancelamento dos protestos, entendendo que a cessionária não poderia ser considerada de boa-fé.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 510):

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE – AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE (SUSTAÇÃO DE PROTESTO) – RECURSO DESPROVIDO. Se as razões do agravo regimental ou interno (art. 1.021, do NCPC) não infirmam os fundamentos da decisão agravada, de rigor o desprovimento do recurso.

Foram opostos embargos declaratórios, tanto pela recorrente quanto pelo recorrido, ambos rejeitados (fls. 596 - 606 e fls. 644 - 646).

Em seu recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 286 do Código Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial, defendendo que a ausência

de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não enseja a inexigibilidade da obrigação, tampouco obsta o exercício de direitos pelo cessionário (fl. 649 - 661).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 710 - 717), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 718 - 722).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Cuida-se de recurso especial interposto por MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME nos autos da ação de tutela cautelar antecedente cumulada com declaração de inexigibilidade e nulidade de títulos de crédito, ajuizada por Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, em razão do protesto de cheques emitidos em contrato de fornecimento de materiais de construção.

O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexigíveis os títulos e determinando o cancelamento dos protestos, além de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A apelação interposta pela ré foi desprovida em decisão monocrática, que confirmou a sentença e majorou os honorários para 15%.

Inconformada, a parte interpôs agravo interno, julgado pela Primeira Câmara de Direito Privado do TJMT, que manteve a decisão singular.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados pela relatora sob o fundamento de ausência de omissão ou contradição. Posteriormente, o autor também opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à majoração de honorários, igualmente rejeitados.

Na sequência, a ré interpôs o presente recurso especial, sustentando violação do artigo 286 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Defende que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não poderia acarretar a inexigibilidade da obrigação, tampouco impedir o exercício dos direitos pelo cessionário.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnou-se pelo desprovemento do apelo, reiterando a tese da nulidade dos protestos e da inexigibilidade dos títulos. O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do TJMT.

II. Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia trazida a esta Corte Superior consiste em verificar se a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, nos termos do art. 286 do

Código Civil, torna inexigível a obrigação representada por cheque, ou se tal circunstância apenas condiciona a eficácia da cessão em relação ao devedor, sem impedir o cessionário de exercer os direitos decorrentes do título de crédito.

III - Razões de decidir

A Corte local, ao concluir pela inexigibilidade dos cheques protestados, sob o fundamento de que a cessão do crédito ocorreu sem a necessária notificação do devedor, e de que restaram configuradas circunstâncias que comprometem a boa-fé da cessionária, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora o título de crédito goze dos princípios da cartularidade, abstração e autonomia, a oposição de exceções pessoais é admitida quando demonstrada a má-fé do portador ou a inexistência de causa subjacente que legitime a sua exigibilidade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIOS. CARTULARIDADE. ABSTRAÇÃO. AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DUPLICATA SIMULADA. CAUSA. INEXISTÊNCIA. DEFEITO FORMAL. ACEITAÇÃO. PROTESTO REGULAR. ART. 15, II, DA LEI 5474/68. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE DIREITOS CONTRA O ENDOSSANTE. PROTESTO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a falta de causa para a emissão de duplicata configura exceção pessoal; b) esse defeito da duplicata pode ser oposto ao endossatário que recebe o título por endosso-caução; e c) deve ser mantida a validade do protesto para resguardar os direitos do endossatário em relação ao endossante/sacador.

2. A duplicata é um título causal que só passa a ter existência cambial, abstrata, pelo reconhecimento expresso do comprador ou tomador de serviço da prática do ato que possibilita sua emissão, com o aceite, ou pelo protesto acompanhado da comprovação da entrega e recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, sem recusa regular, conforme prevê o art. 15, I e II, da Lei 5.474/68.

3. Se não ocorre o aceite ou o regular protesto, a inexistência de causa à emissão de duplicata consubstancia vício de natureza formal para emissão do título, relativo à sua existência cambial e de natureza distinta das exceções pessoais, razão pela qual pode ser oposta ao endossatário que recebe a duplicata por endosso-caução.

4. Embora, em regra, o protesto permita que o portador exerça o direito de regresso contra os endossantes e avalistas da duplicata, na hipótese de duplicata simulada, o protesto deve ser sustado com o resguardo dos direitos do endossatário em relação ao endossante, pois, com esse

procedimento, evita-se o dano que poderia sofrer o sacado e resguarda-se o interesse legítimo de ressarcimento junto ao emitente da cártula.

5. In casu, a duplicata foi emitida sem causa subjacente, sendo inexigível perante a sacada, que não aceitou o título, tendo sido impedido o protesto, resguardados os direitos da endossatária em face da endossante. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.634.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 14/3/2017.)

Do mesmo modo, em hipóteses envolvendo cheques emitidos em negócios desfeitos, o STJ reconhece a possibilidade de oposição de exceções pessoais quando comprovada a ciência do endossatário quanto à inexigibilidade do crédito, afastando a proteção da boa-fé objetiva.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSÃO DO CRÉDITO A FACTORING. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DO TÍTULO. DÍVIDA INEXISTENTE. CIÊNCIA DOS FATOS PELA FACTORING. MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. Oponibilidade de exceção pessoal. Possibilidade. Agravos internos não providos.

1. Com a circulação o título de crédito adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.

2. No caso em análise, a Corte de origem concluiu que a conduta da factoring foi desprovida de boa-fé, tendo em vista que o próprio recorrente admitiu que foi previamente avisado pelo autor acerca da inexigibilidade do crédito apostado no cheque, em decorrência do desfazimento do negócio outrora firmado com o Sr. Adriano, porém, mesmo assim, decidiu dar continuidade à cobrança e levar o título a protesto. Rever estas conclusões ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.641.587/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com base nos elementos fático-probatórios, reconheceu a inexigibilidade dos cheques e manteve o cancelamento dos protestos, entendendo que a cessionária não poderia ser considerada de boa-fé.

Rever tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do negócio jurídico subjacente, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

VI - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.176.176 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0387938-1

Número de Origem:
00319393320168110041

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULLER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779

LEONARDO DE ARAUJO FERREIRA - MT020777

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO ROSA - MT005493

ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT023212

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025